



PROCESSO: **16714/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 046/2021**

OBJETO: Aquisição de Mobiliários Corporativos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WM Comércio e Serviços Eireli.

RECORRIDA: LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

A Pregoeira do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 046/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa **WM Comércio e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ sob nº 28.358.266/0001-20, doravante denominada **RECORRENTE**, anexado no sistema Comprasnet em 10/11/2021 contra decisão da pregoeira que habilitou a Empresa LEFTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.108.516/0001-27, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 26 de outubro de 2021, sendo registrados na Ata da sessão os prazos limites para apresentação de recurso, contrarrazão e decisão da Administração Municipal, conforme transcrito a seguir:

- Data limite para registro de recurso: 10/11/2021;
- Data limite para registro de contrarrazão: 16/11/2021;
- Data limite para registro de decisão: 30/11/2021.



A recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso no dia 10 de novembro de 2021, por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.

A recorrida não apresentou suas contrarrazões, conforme o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

A empresa WM Comércio e Serviços Eireli, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.358.266/0001-20, estabelecida na Rua Arquiteto Luiz Nunes, nº 123 – Imbiribeira – Recife – PE, CEP:51.170-435, por seu representante legal, Sr. Wanilda de Moraes Andrade, divorciada, empresária, Carteira de Identidade nº 1.102.436 SDS PEe C.P.F. 612.709.704-53, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão e conduta do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio da PREFEITURA DE ARAPIRACA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação da PREFEITURA DE ARAPIRACA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Do Edital de Licitação:

19. DOS RECURSOS

19.1. Declarado o(s) vencedor(es), o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo mínimo de 30 (TRINTA) MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua INTENÇÃO DE RECORRER com registro da síntese de suas razões, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s).



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

19.2. O recurso administrativo poderá atacar qualquer ato decisório ou procedimento adotado pelo(a) Pregoeiro(a) durante todo o certame, não sendo meio adequado para impugnar regras do Edital e seus anexos

19.3. Havendo registro de INTENÇÃO DE RECURSO, o(a) Pregoeiro(a) fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema, em razão da não observância dos pressupostos recursais de admissibilidade.

19.4. Será rejeitada a INTENÇÃO DE RECURSO de caráter protelatório que:

- a. Seja registrada por quem não tenha legítimo interesse;
- b. Seja intempestiva;
- c. Não ataque ato decisório ou procedimental praticado pelo(a) Pregoeiro(a) no certame; e/ou
- d. Fundamentada em mera insatisfação do licitante, sem alegação de qualquer fato prejudicial ou desconforme com o presente Edital e/ou com a legislação vigente.

19.5. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 03 (TRÊS) DIAS para apresentar as razões do recurso, por meio de registro no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3. Dos Fatos

A presente licitação foi instaurada pela PREFEITURA DE ARAPIRACA, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando Aquisição de Mobiliários Corporativos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência.

A empresa LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.108.516/0001-27 foi classificada para os itens abaixo,



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Item1 - Cadeira Presidente, Apoio Cabeça e Braços 3D, ergonômica, mecanismo backsystem e certificação da norma Nr17 da ABNT, alta resistência, perfeita absorção de impactos. Regulagem de Braço: Altura para cima para baixo; Regulagem do Assento: Altura para cima e para baixo, através de uma Alavanca; Regulagem do encosto: Altura para cima e para baixo, Através do próprio encosto onde o usuário sobe ou desce para melhor ajuste. Inclinação para frente e para trás num ângulo de até 90o graus através de uma segunda Alavanca que ao puxar destrava o encosto possibilitando o usuárioposicionar onde for mais adequado para si. Regulagem do apoio de cabeça: Altura e inclinação; Assento de couro. Garantia do Fabricante (contra defeitos de fabricação).

Nossa empresa inconformados com a classificação, manifestamos nossa intenção de recorrer da seguinte forma:

Manifestamos a intenção de interpor recurso pelo fato de não concordarmos com a classificação da empresa pelos motivos da da proposta e classificação da mesma, não apresentar laudo pertinente a cadeira solicitada em edital.

Na garantia ao contraditório e ampla defesa, iremos comprovar que a classificação da LEFTEC foi indevida através do Recurso com informações técnicas a respeito do produto ofertado.

No laudo (NR 17) apresentado da empresa (classificada) a cadeira apresentada não se refere a mesma solicitada em edital, a mesma apresentada é uma cadeira modelo JOB do Fornecedor Frisokar, a cadeira solicitada pelo órgão é uma cadeira com encosto de cabeça onde só a linha de cadeiras teladas apresentam esse encosto e modelo, Tendo várias outras empresas ofertado cadeira telada com encosto de cabeça e a classificada não ofereceu esse modelo nem apresentou catálogo e mesmo assim a NR 17 não é para tal cadeira já se evidencia que a cadeira ofertada está errada.

Diante disso se o gestor público pretende utilizar critério técnica para classificar os interessados, então há que sem falar em um caminho para fora do pregão. Já que o que interessa para a administração pública é basicamente o preço.

É claro que isso não afasta a possibilidade de o pregão de trazer requisitos de habilitação, conforme artigo 27 da lei 8.666/93 que dispõe sobre um dos requisitos de habilitação, a qualificação técnica.

Então se tratando de bem ou serviço comum é evidente que sejam previstos requisitos mínimos técnicos. O que não deve prosperar é o fato de o critério técnico passar a ser essencial para diferenciar um licitante de outro. Vindo inclusive a inabilitá-lo.

O importante aqui é demonstrar que a empresa classificada não fornecerá o material solicitado no instrumento convocatório.

Diante do exposto, devemos ainda acrescentar que as exigências de habilitação técnica visam a prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual do objeto, e não devem se prestar a frustrar o objetivo do certame, que é a aquisição do objeto pelo menor preço..

4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações da PREFEITURA DE ARAPIRACA que se digne de rever a decisão exarada quanto à classificação da RECORRENTE.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da PREFEITURA DE ARAPIRACA responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

3. DO MÉRITO:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado e considerando que a empresa WM Comércio e Serviços Eireli, em sua peça recursal, alega que no laudo (NR 17) apresentado pela empresa (classificada) não atende as especificações exigidas em edital. E que, ainda, a cadeira ofertada é a modelo JOB do Fornecedor Frisokar, entretanto, o modelo solicitado em edital refere-se a uma cadeira com encosto de cabeça onde só a linha de cadeiras teladas apresentam esse encosto e modelo. Conclui afirmando que várias outras empresas ofertaram cadeira telada com encosto de cabeça, diferente da ofertada pela empresa arrematante, que não ofereceu o modelo compatível, nem apresentou catálogo, além da NR 17 não abranger a cadeira ofertada.

Considerando que a recorrida não apresentou contrarrazões e que ainda esta Comissão não detém conhecimento técnico a fim de auferir se a Marca/Modelo ofertada atende ao requerido pela Secretaria demandante quando da elaboração do Termo de Referência. Esta Pregoeira encaminhou a referida Secretaria cópia da proposta de preço e NR 17 ofertada pelo arrematante, bem como o Termo de Referência o qual deu origem ao processo em comento para análise e emissão de Parecer Técnico acerca da compatibilidade dos itens que compõem o processo.

A Secretaria demandante, por sua vez, em seu laudo técnico, afirma que o produto apresentado pela empresa LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, linha META X / INSPIRE não atende ao contido no Termo de Referência que deu origem ao processo, e que, analisando o catálogo, a linha que atenderia as especificações do Termo Referência seria a META X / OFFICE, desde que o produto apresentasse o apoio para “cabeça” e atendesse ao que preconiza a Nr 17/ABNT.

Dito isto, diante do recurso impetrado pela empresa WM Comércio e Serviços Eireli, alegando, em síntese, que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações exigidas em edital e ainda subsidiados pelo parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, conclui-se que a empresa LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, motivo pelo qual decidimos pela desabilitação da arrematante.



4. DA CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **DEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, **desabilitando a Empresa LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. **Por fim, que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados**

Arapiraca/AL, 02 de dezembro de 2021.

Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Pregoeira – Portaria n.º 863/2021